



PROCESSO N.º : 185.022-9/2024

APENSOS N.º : 177.095-0/2024
203.357-7/2025
199.509-0/2025
177.097-7/2024
193.968-8/2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

RESPONSÁVEL : JAMIS SILVA BOLANDIN – Prefeito Municipal

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, sob a responsabilidade do Sr. Jamis Silva Bolandin.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados doze achados de auditoria, classificados em oito irregularidades, sendo em três irregularidades de natureza moderada, quatro irregularidades de natureza grave e uma irregularidade de natureza gravíssima.

Após análise dos argumentos de defesa, saliento que **acolho** o entendimento da 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex) e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos, no subitem **3.1 da irregularidade CC09**, no subitem **4.1 da irregularidade DA01** e no subitem **6.2 da irregularidade MC05**.

No que tange ao **achado 4.1 da irregularidade DA01**, recomendo ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da Gestão e da Contadoria do PREVIQUAM, **realizem** a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas às fontes/destinações de recursos n.ºs. 800 e 802 que estão informados no Sistema Aplic, a fim de identificar as falhas





e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tais fontes no Sistema, bem como adotar as necessárias providências/ajustes saneadores.

No que se refere ao **subitem 6.2 da irregularidade MC05, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe de Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, **observe** a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da IPC – 07 na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações da coluna de **INSCRITOS**.

Passo a análise dos achados remanescentes.

JAMIS SILVA BOLANDIN / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024

1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não houve, em 2024, destinação de recursos recebidos da Complementação da União (VAAT) para aplicação em despesas de capital, o que enseja o descumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF /88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

Com relação ao **achado 1.1 (AB12)**, a 4^a Secex apontou que, no exercício de 2024, não houve destinação das Complementação da União do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) para aplicação em despesas de capital, portanto, não foi cumprido o percentual mínimo de 15% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal.

Em sede de defesa, o Gestor informou que os recursos não aplicados no exercício de 2024 ficaram em conta corrente e foram gastos em 2025 por meio da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro na fonte/destinação de recursos n.º 2.542 – Complementação do VAAT.

Alegou que, no exercício de 2024, deu início ao processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 39/2024) para aquisição de equipamentos e materiais permanentes que seriam custeados com os recursos do VAAT, entretanto, o processo licitatório foi concluído no exercício de 2025, devido ao grande volume de licitações naquele ano.

Afirmou que até o final do primeiro semestre de 2025 foram adquiridos equipamentos e materiais permanentes, com recursos da fonte/destinação de





recursos n.º 2.542 – Transferências do Fundeb Complementação da União VAAT – Exercícios Anteriores, no montante de R\$ 288.979,68 (duzentos e oitenta e oito mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), correspondendo a 21,51% da aplicação dos recursos do VAAT de 2024, acima do mínimo 15% exigido nas disposições do art. 27 de Lei n.º 14.113/2020.

Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex afirmou que, até o mês de junho de 2025, a gestão do Município empenhou e liquidou despesas de capital pagas com recursos da fonte/destinação de recursos n.º 2.542. Constatou, ainda, que as despesas de capital derivaram do Pregão Eletrônico n.º 39/2024 e da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 20/2025 (carona).

A Equipe Técnica ressaltou que, embora tenha sido verificado o descumprimento conjunto dos arts. 25, § 3º, e 27 da Lei n.º 14.133/2020, as justificativas apresentadas pelo responsável foram consideradas plausíveis e suficientes para atenuar a irregularidade. Reconheceu que os recursos do VAAT foram recebidos pela primeira vez em 2024, inexistindo histórico que permitisse planejamento prévio.

Destacou que o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 39/2024 teve início no exercício de 2024, e que, com base nas informações constantes no Sistema Aplic, houve grande volume de licitações realizadas pela Prefeitura em 2024, o que pode ter contribuído para a demora na conclusão do referido processo.

Além disso, a Secex constatou que o superávit financeiro da fonte “542 – Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT”, apurado ao final de 2024 no valor de R\$ 289.253,17 (duzentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), foi quase integralmente aplicado no primeiro semestre de 2025, totalizando R\$ 288.979,68, dos quais R\$ 201.441,67 (duzentos e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) corresponderam à parcela mínima de 15% destinada a despesas de capital.

Por fim, a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade.

O MPC, por sua vez, divergiu do entendimento da Equipe Técnica, e opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que entendeu restou comprovado





que o valor mínimo de 15% dos valores recebidos a título de VAAT, que deveria ser aplicado em despesas de capital, no exercício de 2024, somente foram aplicados em 2025.

Ao final, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe de Poder Executivo que, na aplicação anual dos recursos recebidas das complementações da União ao Fundeb, observe as regras e os limites de utilização exigidos nos arts. 25, § 3º e 27 da Lei n.º 14.133/2020.

Em sede de alegações finais, o Gestor não apresentou defesa quanto à irregularidade AB12, achado 1.1, por entender que já estava sanada pela Secex, e o MPC ratificou seu entendimento proferido no Parecer n.º 3.856/2025.

Destaco que, na complementação do VAAT do Fundeb, o Município não aplicou o mínimo de 15% em despesas de capital, em descumprimento ao estabelecido no art. 27 da Lei n.º 14.113/2020 e art. art. 212 - A, XI, da CF/1988.

O VAAT é um complemento da União ao Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020 e regulamentado pela Lei n.º 14.113/2020, com o objetivo de reduzir desigualdades na educação básica, garantindo a equalização de oportunidades educacionais em todo o território nacional.

Conforme os arts. 5º, II e parágrafo único, e 6º, II, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 14.113/2020¹, a complementação da União na modalidade VAAT destina-se às redes de ensino cuja arrecadação total vinculada à educação não atinge o valor mínimo por aluno estabelecido nacionalmente.

¹ Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades: II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente; Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

II - valor anual total por aluno (VAAT): a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;





Ressalta-se que, nos termos do parágrafo único do art. 5º, essa complementação é calculada considerando as receitas totais dos Fundos no mesmo exercício financeiro.

Os recursos recebidos pelo Município à título da complementação VAAT possuem destinação definida em lei e de observância obrigatória pelos entes, sendo no mínimo 15% a ser aplicado em despesas de capital e no mínimo 50% a ser destinado à educação infantil, conforme arts. 27 e 28 da Lei n.º 14.113/2020².

Feita essa breve contextualização, no caso das Contas de Governo em apreço, do total recebido à título de compensação VAAT, no montante de R\$ 1.342.944,47 (um milhão trezentos e quarenta e dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), o valor correspondente à aplicação do percentual de 15% em despesa de capital seria de R\$ 201.441,67 (duzentos e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Constato que a Defesa reconheceu a ocorrência da presente irregularidade. Além disso, argumentou que o Município não havia previsto o recebimento integral dos recursos oriundos do VAAT, o que demandou ajustes posteriores na execução orçamentária.

Esclareceu, ainda, que, no exercício de 2024, foi iniciado o processo licitatório voltado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem custeados com recursos do referido programa. Todavia, em razão do elevado número de licitações em trâmite naquele exercício, o procedimento correspondente ao Pregão Eletrônico n.º 39/2024 somente foi concluído no exercício de 2025.

Ademais, conforme Apêndice 'D' do Relatório Técnico de Defesa, foi possível constatar que, no primeiro semestre de 2025, a gestão do Município

² Art. 27º. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital. Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;
II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.





empenhou e liquidou despesas de capital recursos da fonte “2.542 – Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT – Exercícios Anteriores”, no montante de R\$ 288.979,68, o que representa aplicação equivalente a 21,51% dos recursos do VAAT de 2024, percentual superior ao mínimo de 15% previsto no art. 27 da Lei n.º 14.113/2020.

Saliento que, embora a defesa tenha comprovada a aplicação do mínimo de 15% da Complementação da União VAAT em momento posterior ao devido, fato é que a irregularidade afronta diretamente o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A utilização de parte dos recursos no exercício subsequente, sem a devida reprogramação formal, caracteriza violação aos princípios da anualidade e da vinculação da receita, configurando irregularidade de natureza material, e não meramente formal.

Nesse sentido, é essencial que a irregularidade seja mantida, inclusive para que se garanta o efeito pedagógico decorrente dessa manutenção. Afinal, o referido recurso não constitui apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento fundamental para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de estudantes e profissionais da área.

Quanto à possibilidade de flexibilização da gravidade dessa irregularidade, ressalta-se que, independentemente das justificativas apresentadas pelo gestor, o Plenário desta Corte de Contas tem considerado que a verificação do cumprimento dos percentuais exigidos de complementação pela União ao Fundeb





passou a ser objeto de auditoria deste Tribunal apenas a partir das contas de governo referentes ao exercício de 2024. Por essa razão, entende-se que o impacto dessa irregularidade deve ser atenuado na análise de mérito das presentes contas.

Diante do exposto, acolho o entendimento ministerial **e mantenho a irregularidade AB12 (achado 1.1), e recomendo** à Câmara Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio das áreas competentes, observem as regras e os limites de utilização exigidos nos arts 25, § 3º, e 27 da Lei n.º 14.133/2020, na aplicação anual dos recursos recebidas das complementações da União ao Fundeb, do VAAT principalmente.

JAMIS SILVA BOLANDIN / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024

2) **CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Divergência entre as informações registradas na DFC do exercício de 2024 e aquelas demonstradas nos Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício, prejudicando a Transparência das informações fiscais/financeiras/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente.* - Tópico - 5. 1. 5. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

2.2) *Não houve correta contabilização do valor determinado para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial evidenciado na Avaliação Atuarial de 2025 (data focal: 31/12/2024), no valor de R\$ 72.836.071,81, tanto no RPPS quanto na Prefeitura, acarretando a inconsistência e subavaliação do Ativo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício.* - Tópico - 5. 2. 3. **CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DO RPPS**

2.3) *Não houve reconhecimento contábil (provisões) de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de Sentenças Judiciais e/ou Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 1.950.192,79, acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício.* - Tópico - 5. 2. 2. **PROVISÕES DE OBRIGAÇÕES**

No que se refere ao **achado 2.1 da irregularidade CB05**, a 4ª Secex pontuou que, na análise de integridade Interdemonstracional realizada entre as informações constantes na Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) de 2024 com aqueles de mesma natureza demonstrada no Balanço Financeiro (BF) e Balanço Patrimonial (BP) do mesmo exercício, foram encontradas divergências que tornam a DFC inconsistente, conforme quadro abaixo³:

³ Doc. 634632/2025, p. 62.





Análise de Integridade Interdemonstracional: Balanço Financeiro (BF), Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Fluxo de Caixa/DFC - 2024

Descrições/Rubricas	BF/ BP (A)	Valores - R\$	
		DFC (B)	Diferenças C = (A-B)
Caixa e Equivalente de Caixa Final de 2023	49.273.529,80	49.273.529,80	0,0
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa 2024	9.791.501,36	13.814.049,52	-4.022.548,16
Caixa e Equivalente de Caixa Final de 2024	59.065.031,16	63.087.579,32	-4.022.548,16

O Gestor, em sua defesa, argumentou que a divergência identificada entre a DFC de 2024 e os BF e BP decorreu de erro operacional no sistema contábil utilizado, especificamente no módulo de geração automática do anexo da DFC, e não de inconsistência nos registros contábeis.

Alegou que toda a escrituração referente ao exercício foi realizada em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), estando devidamente conciliada com os saldos do BP e do BF. E que assim que detectada a falha, foi providenciado o reprocessamento da DFC para correção dos valores e republicação das informações.

Ressaltou, ainda, que a inconsistência não comprometeu a fidedignidade nem a transparência das demonstrações contábeis, por se tratar de erro restrito à forma de apresentação, e informou a adoção de mecanismos de controle para evitar a repetição de falhas semelhantes em exercícios futuros.

Por fim, pugnou pelo saneamento da irregularidade, sustentando que a divergência apresentada na DFC do exercício 2024 decorre de erro meramente operacional na montagem automática do referido anexo, já identificado e em fase de correção, não representando qualquer falha na escrituração contábil da entidade nem prejuízo à transparência das informações.

A 4ª Secex destacou que a defesa reconheceu a existência da divergência quantitativa entre as demonstrações contábeis, atribuindo-a a mero erro operacional ocorrido na consolidação automática das informações para geração da DFC, e informou que providenciaria sua republicação com as devidas correções.





Contudo, a Unidade Técnica ressaltou que a mencionada republicação não foi apresentada nos autos nem reenviada ao Sistema Aplic, e, conforme verificação efetuada na imprensa oficial do Município de São José dos Quatro Marcos (Jornal AMM), até 27/9/2025 não havia sido localizada a publicação da DFC retificada, tampouco sua disponibilização no Portal da Transparência, motivo pelo qual a inconsistência apontada permaneceu sem comprovação de correção.

Dessa forma, a Secex concluiu pela manutenção do achado.

O MPC concordou com o entendimento da Equipe Técnica e opinou pela manutenção do achado 2.1 da irregularidade CB05, tendo em vista que o Gestor sequer comprovou ter republicado os demonstrativos contábeis, e sugeriu recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe de Poder Executivo que, ao realizar a correção dos registros contábeis, realize a republicação na imprensa oficial, constando as notas explicativas, bem como reenviem ao Sistema APLIC desta Corte de Contas.

Em alegações finais, o Gestor repisou os mesmos argumentos expostos na manifestação de defesa, vejamos:

Informo que tal a divergência que foi detectada, foi providenciada revisão do anexo da DFC, com a devida reprocessamento da demonstração, a fim de que os valores demonstrados passem a refletir fielmente os saldos dos demais demonstrativos contábeis, eliminando-se qualquer discrepância. As informações **serão republicadas com a correção necessária**. (grifo nosso)

Por sua vez, o MPC reiterou integralmente o Parecer n.º 3.856/2025.

Ao analisar os argumentos apresentados pelo Gestor, observo que, embora tenha reconhecida a divergência entre a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) de 2024 e os demais demonstrativos contábeis, limitou-se a atribuí-la a erro operacional do sistema, sem comprovar documentalmente a efetiva correção da inconsistência. Além disso, afirmou, nas alegações finais, que as publicações com as correções serão republicadas, confirmando que a irregularidade permanece.

Nos termos do MCASP (10ª edição, item 5.1.5)⁴, a Demonstração dos Fluxos de Caixa deve evidenciar, de forma fidedigna e conciliada, as variações

⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª edição, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, p. 549-553, 2023.





ocorridas no caixa e seus equivalentes, permitindo a comparação e a consistência com as informações apresentadas no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro.

Assim, a existência de divergência quantitativa entre esses demonstrativos caracteriza descumprimento do princípio da integridade interdemonstracional, previsto no NBC TSP 12, item 56⁵, que exige a apresentação de informações completas, consistentes e verificáveis.

Diante desse contexto, concluo que as razões apresentadas pelo Gestor não são suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que não foi comprovada a correção efetiva do erro nem demonstrada a integridade da DFC republicada.

Desse modo, em consonância com a Secex e o MPC, **mantenho o achado 2.1 da irregularidade CB05, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe de Poder Executivo que **realize** a republicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa na imprensa oficial, constando as notas explicativas, bem como reenvie ao Sistema Aplic desta Corte de Contas, ao realizar a correção dos registros contábeis.

Quanto ao **achado 2.2 da irregularidade CB05**, a Unidade Técnica apontou que, conforme evidenciado na Avaliação Atuarial de 2025 (data-focal: 31/12/2024), o Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial foi apurado em R\$ 72.836.071,81 (setenta e dois milhões oitocentos e trinta e seis mil setenta e um reais e oitenta e um centavos, valor que foi integralmente registrado na contabilidade do RPPS (PREVIQUAM) como Passivo Não Circulante, na conta de Provisões a Longo Prazo.

Todavia, embora o montante esteja em conformidade com o cálculo atuarial, a natureza do registro contábil encontra-se invertida, uma vez que, para o RPPS, o referido valor representa um ativo realizável a longo prazo, correspondente ao direito de receber da Prefeitura o aporte destinado à cobertura do déficit atuarial.

Por outro lado, na contabilidade da Prefeitura, onde o valor deveria ter sido reconhecido como passivo não circulante, refletindo a obrigação assumida junto ao RPPS, não houve qualquer contabilização no exercício de 2024.

⁵CFC, NBC TSP 12, item 56, 2018.





E essa ausência de registro resultou em inconsistência entre os demonstrativos das duas unidades e na subavaliação do Ativo Total e do Resultado Patrimonial do Balanço Consolidado.

Em sede de defesa, o Gestor reconheceu a falha e justificou que o não reconhecimento do valor decorreu de um lapso pontual no processo de registro contábil por parte do setor responsável pelo RPPS, sem que houvesse omissão deliberada ou falha sistêmica. Informou, ainda, que em 1º/8/2025 foi realizado o devido lançamento contábil, sanando a inconsistência identificada pela equipe técnica.

Aduziu, também, que a correção efetuada garantiu a fidedignidade do Ativo Total e a adequada apuração do Resultado Patrimonial, concluindo que o apontamento refere-se a um equívoco já regularizado, sem impacto permanente sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

A Secex, em análise do achado destacou que, a defesa aduziu que realizou o registro contábil necessário para corrigir a inconsistência apontada na irregularidade. Todavia, salientou que esse registro contábil não se presta a sanar o apontamento, uma vez que o registro realizado impactará a situação patrimonial do Município no exercício de 2025, sendo que o objeto da irregularidade refere-se ao exercício de 2024.

Ressaltou que o registro reconheceu um “Direito” na contabilidade do próprio RPPS, contudo, a “Obrigaçāo” também permaneceu reconhecida na contabilidade do RPPS e não na Prefeitura.

Por fim, salientou que, tratando-se de um registro que deveria ter sido realizado no exercício de 2024, mas não foi, o lançamento realizado em 2025 deveria ter como contrapartida uma conta contábil do grupo de contas de numeração “2.3.7.2.1.03.00.00 – Ajustes de Exercício Anteriores” dentro do Patrimônio Líquido, pois o referido registro consiste numa retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não possa ser atribuído a fatos subsequentes.

Nesse sentido, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade.

O órgão ministerial acompanhou o posicionamento da equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade.





Em sede de alegações finais, o Gestor repisou os mesmos argumentos da manifestação de defesa e o MPC manteve o achado, considerando a ausência de fatos novos, e sugeriu expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe de Poder Executivo que aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros.

Conforme o MCASP (10^a Edição, Parte II, itens 19.2 e 22.4), os ajustes de exercícios anteriores devem ser registrados na conta 2.3.7.2.1.03.00.00 – Ajustes de Exercícios Anteriores, integrante do Patrimônio Líquido, destinada exclusivamente a reconhecer efeitos de mudança de critério contábil ou de retificação de erro imputável a exercício anterior, que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

O manual orienta, ainda, que a correção de erro de exercício anterior deve ser excluída do superávit ou déficit do exercício corrente, procedendo-se à retificação dos saldos de abertura dos ativos, passivos e patrimônio líquido, com contrapartida na conta de Resultados Acumulados/Ajustes de Exercícios Anteriores (MCASP, 10^a edição, Parte II, págs. 311-313 e 330-332).

Assim, verifico que o lançamento realizado pela gestão em 2025 não observou o tratamento previsto no MCASP, porquanto o erro refere-se ao exercício de 2024 e deveria ter sido ajustado por meio da referida conta patrimonial, e não como fato gerador do exercício subsequente.

Além disso, o próprio MCASP (10^a edição, págs. 425-426) estabelece que as transações entre entidades do mesmo ente federativo devem ser reconhecidas em contas correspondentes, de modo que o ativo de uma entidade corresponda ao passivo da outra, assegurando a integridade e a fidedignidade das demonstrações consolidadas.

Desse modo, ao deixar de registrar, na contabilidade da Prefeitura, o passivo correspondente ao ativo reconhecido pelo RPPS, a gestão incorreu em descumprimento do princípio de simetria contábil e comprometeu a consistência do Balanço Consolidado.

Dessa forma, o registro efetuado em 2025 não restabelece a fidedignidade das demonstrações de 2024 e tampouco elimina a inconsistência apontada.





Ante o exposto, em consonância com a Secex e o MPC, **mantenho a irregularidade CB05, achado 2.2, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe de Poder Executivo que **aprimore** o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros.

No que tange ao **achado 2.3 da irregularidade CB05**, a 4ª Secex constatou que, até o final de 2024, havia nove processos de precatórios requisitados para pagamento nos exercícios de 2025 e 2026, além de uma requisição encaminhada em 2025 para pagamento em 2027, totalizando R\$ 1.986.464,64 (um milhão novecentos e oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Entretanto, a contabilidade municipal apresentava apenas R\$ 36.271,85 (trinta e seis mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) registrados como passivo de precatórios a pagar, resultando em diferença de R\$ 1.950.192,79 (um milhão novecentos e cinquenta mil cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), conforme demonstra o quadro abaixo⁶:

Sentenças Judiciais/Precatórios a Pagar - Regime Geral - 2024		
Protocolo/Ação/Cumprimento de Sentença	Valor Requisitado	Exercício para Pagamento
1008438- 78.2024.8.11.0000	R\$ 51.682,94	2025
1006537- 75.2024.8.11.0000	R\$ 302.296,83	2025
1024025- 43.2024.8.11.0000	R\$ 127.080,00	2026
1024025- 43.2024.8.11.0000	R\$ 1.170.208,92	2026
1024199- 52.2024.8.11.0000	R\$ 57.724,50	2026
1036215- 38.2024.8.11.0000	R\$ 49.626,15	2026
1036216- 23.2024.8.11.0000	R\$ 49.626,15	2026
1036217- 08.2024.8.11.0000	R\$ 49.626,15	2026
1036218- 90.2024.8.11.0000	R\$ 49.626,15	2026
1013348- 17.2025.8.11.0000	R\$ 78.966,85	2027
Total Geral	R\$ 1.986.464,64	
(-) Contabilizado na Conta Contábil:		
21311110001	R\$ 36.271,85	
Total não Contabilizado	R\$ 1.950.192,79	

Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJ/MT - Apêndice 'G' deste Relatório Técnico Preliminar

Assim, a Secex apontou que, quanto à escrituração contábil do Município, no exercício de 2024, constatou que a gestão não vem registrando contabilmente as Provisões decorrentes de Sentenças Judiciais e ou Precatório a Pagar na sua integridade.

⁶634632/2025, p. 75..





O Gestor, em sua defesa, argumentou que o Departamento de Contabilidade não foi informado pelo Setor Jurídico, durante o exercício de 2024, sobre a existência e o montante de processos judiciais transitados em julgado com valores definidos para pagamento de precatórios.

Sustentou que o reconhecimento contábil das provisões depende, conforme a NBC TSP 03 e a Instrução Normativa STN nº 1/1997 (MCASP), de informações oficiais fornecidas pelo setor responsável pelo acompanhamento processual.

Informou, ainda, que apenas, em 16/5/2025, a Prefeitura recebeu comunicação oficial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) contendo o valor atualizado dos precatórios e que o repasse dessas informações ao Serviço de Contabilidade ocorreu em 18/7/2025, momento em que foram realizados os devidos registros contábeis.

Por fim, o Defendente sustentou que, até 31/12/2024, não havia elementos suficientes para mensuração contábil confiável, razão pela qual não foi possível proceder ao reconhecimento da obrigação naquele exercício.

Ressaltou que o MCASP determina que a contabilidade deve se basear em documentos formais que comprovem a obrigação, assegurando a veracidade da informação e a responsabilidade do gestor.

A Secex, em análise da defesa, destacou que a própria defesa reconheceu a ausência, até o exercício de 2024, do devido reconhecimento contábil dos passivos decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios na contabilidade da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

Observou que as justificativas apresentadas pelo Defendente concentraram-se em atribuir a falha ao Serviço de Contabilidade, desconsiderando que a responsabilidade pela omissão é da gestão municipal como um todo, uma vez que decorre da falta de integração entre as áreas administrativa-financeira, jurídica e contábil.

A Equipe Técnica também verificou que o argumento de que os valores dos precatórios somente foram informados em 2025 não se sustenta, pois a comunicação do TJMT referia-se apenas à atualização da lista de precatórios e que a





maioria dos processos judiciais já possuía decisões definitivas em exercícios anteriores.

Ademais, enfatizou que o registro de provisão deve ocorrer desde a existência da sentença condenatória, ainda que não definitiva.

O MPC, em consonância com a Secex, entendeu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que o próprio Gestor confirmou a ocorrência da irregularidade e demonstrou a fragilidade na integração entre as áreas administrativa, financeira, jurídica e contábil da Prefeitura Municipal.

Por fim, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe de Poder Executivo que realize o reconhecimento contábil de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de sentenças judiciais e/ou precatórios a pagar.

Em sede de alegações finais, o Gestor reafirmou que só foi comunicado do valor atualizado dos precatórios de responsabilidade do Município pelo TJMT em 16/5/2025, por meio do Ofício n.º 367/2025-DAP, e que foi realizado todos os reconhecimentos dos precatórios em 2025.

O MPC, por sua vez, ratificou o entendimento do Parecer n.º 3.856/2025.

Nos termos do MCASP – 10ª Edição, especialmente o item 2.2.3 e as diretrizes da Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, os precatórios judiciais devem ser reconhecidos integralmente quando se tornam obrigações presentes, isto é, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, independentemente da data de requisição ou da comunicação formal do Poder Judiciário.

O mesmo Manual, em sua página 468, dispõe expressamente que, “existindo a obrigação da Fazenda Pública em virtude de uma demanda judicial, deverá ser reconhecido o passivo correspondente”, inclusive antes da constituição formal do precatório, mediante o reconhecimento de provisão observando o disposto no capítulo de Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Ademais, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 855, estabelece que o Balanço Patrimonial deve demonstrar, com exatidão, os elementos do ativo e do passivo, permitindo a verificação da situação financeira e patrimonial da entidade pública.





Esse dispositivo, conjugado com o art. 50, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) 6, impõe à administração o dever de adotar práticas contábeis uniformes e transparentes, que refletem de forma fidedigna as obrigações assumidas.

Na situação em apreço, a ausência de reconhecimento contábil das provisões e dos precatórios devidos até 31/12/2024 representa descumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público e afronta o regime de competência, comprometendo a fidedignidade e a integridade das demonstrações contábeis do exercício.

Nesse sentido, a ausência de registro integral do montante devido em precatórios compromete a veracidade e a completude das demonstrações contábeis, afrontando os princípios da transparência, competência e evidenciação plena, pilares da contabilidade pública e instrumentos essenciais para a adequada prestação de contas e o controle externo.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, manifesto pela **manutenção da irregularidade CB05, achado 2.3, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe de Poder Executivo que realize o reconhecimento contábil de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de sentenças judiciais e/ou precatórios a pagar.

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Houve descumprimento da meta de Resultado Primário prevista na LDO-2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO*

A Secex constatou que o Resultado Primário alcançado de R\$ 387.612,55 (trezentos e oitenta e sete mil seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) pelo Município de São José dos Quatro Marcos em 2024 foi inferior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 637.000,00). Logo, houve o descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2024.

O Gestor, em sua defesa, argumentou que a diferença identificada entre o Resultado Primário Ajustado de 2024 (R\$ 387.612,55) e a meta fixada na LDO/2024 (R\$ 637.000,00), correspondente a R\$ 249.387,45 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e deve ser analisada sob uma perspectiva material e contextual.





Explicou que a execução orçamentária de 2024 foi impactada por despesas primárias custeadas com superávits financeiros de exercícios anteriores, os quais não configuraram novas despesas do exercício nem comprometem a sustentabilidade fiscal.

Ressaltou que o desempenho do resultado foi influenciado por fatores extraordinários, como medidas emergenciais para a manutenção de serviços essenciais, readequação de dotações em função de demandas imprevistas e restrições decorrentes de repasses vinculados.

Destacou, ainda, que o Município manteve o equilíbrio das contas públicas, sem incorrer em déficit orçamentário, adotando medidas de contenção e reprogramação de despesas para mitigar o impacto sobre o resultado fiscal.

Por fim, sustentou que a diferença apurada representa menos de 0,7% da meta projetada, o que demonstra um desempenho muito próximo ao objetivo fixado.

Assim, defendeu a aplicação do conceito de atingimento material da meta, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, e requereu a relativização do apontamento, reconhecendo o esforço fiscal empreendido e a inexistência de comprometimento da responsabilidade fiscal do ente.

Ao analisar a defesa, a 4ª Secex destacou, inicialmente, que o cálculo da diferença entre a meta de resultado primário prevista na LDO/2024 e o valor efetivamente alcançado (R\$ 249.387,45) já considerou, como fator atenuante, as despesas primárias financiadas com superávits financeiros de exercícios anteriores.

Ressaltou que, sem essa consideração, o resultado primário do Município apresentaria déficit de R\$ 4.609.610,60 (quatro milhões seiscentos e nove mil seiscentos e dez reais e sessenta centavos).

A equipe técnica observou que a justificativa apresentada pela defesa, baseada na ocorrência de “eventos extraordinários”, não se sustenta, pois foi formulada de maneira genérica, sem detalhamento nem documentação comprobatória.





Além disso, destacou que, na definição das metas fiscais, devem ser consideradas as estimativas de riscos e eventos contingentes, conforme previsto no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO/2024 (Lei Municipal n.º 1.963/2023), o qual se encontrava disponível no Sistema Aplic.

Dessa forma, entendeu que o argumento defensivo de imprevisibilidade é improcedente, visto que as possíveis variações deveriam ter sido contempladas nas projeções das metas fiscais constantes do Anexo de Metas Fiscais (AMF).

Por fim, a Secex refutou o argumento de “baixa materialidade”, esclarecendo que a diferença de R\$ 249.387,45 não representa 0,7% da meta, como alegado pela defesa, mas sim 39,15%, evidenciando o descumprimento substancial da meta fixada.

Diante dessas considerações, a 4^a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, por entender que as justificativas apresentadas não afastam a inconsistência constatada no resultado primário do exercício de 2024.

O MPC acompanhou o entendimento da 4^a Secex e opinou pela manutenção da irregularidade DC99. Destacou que o resultado primário, indicador do esforço fiscal do ente, foi significativamente inferior ao planejado — a meta era de R\$ 637.000,00, enquanto o resultado ajustado alcançou apenas R\$ 387.612,55, mesmo após a aplicação de fator atenuante.

Concluiu que a discrepância demonstra falhas na metodologia de projeção e na definição das metas fiscais, que não refletiram a realidade financeira do Município.

Assim, o MPC manifestou pela manutenção do apontamento e recomendou que o Poder Legislativo para que determine ao Executivo que aprimore os critérios de definição das metas fiscais, com base em parâmetros mais realistas e consistentes com a situação fiscal do ente.

Em sede de alegações finais, o Gestor repisou a tese defensiva e o MPC ratificou o entendimento do Parecer n.º 3.856/2025.

No mesmo sentido, entendo que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar o achado apontado.





Sobre a temática, esclareço que as metas fiscais representam objetivos concretos de resultado orçamentário e financeiro a serem alcançados pela Administração Pública, fixados na fase de planejamento orçamentário por meio da LDO, nos termos do art. 4º, § 1º, da LRF.

Tais metas não configuram simples projeções, mas parâmetros vinculantes de equilíbrio fiscal, cuja observância é indispensável à responsabilidade na gestão das finanças públicas. Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O acompanhamento periódico dessas metas é exigência expressa do art. 9º, *caput* e § 4º, da LRF, segundo o qual, verificada a possibilidade de não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo deverá promover, por ato próprio, a limitação de empenho e movimentação financeira, de forma a assegurar o equilíbrio fiscal:

Art. 9º, *caput* e § 4º, da LRF: “Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Cumpre lembrar, ainda, que o RREO, disciplinado pelo art. 53, III, da LRF, exige a divulgação bimestral do Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, instrumento essencial à aferição do cumprimento das metas fiscais.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)7, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a apuração dos resultados primário e nominal tem por finalidade verificar a observância das metas fiscais estabelecidas na LDO,





garantindo o equilíbrio das contas públicas e a compatibilidade entre planejamento e execução orçamentária:

O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (MDF, 12^a edição, pg. 256)

Conforme ensinam Antônio Carlos Costa d'Avila Carvalho Jr e Paulo Henrique Feijó, na obra Entendendo Resultados Fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal⁷, ao comentarem o § 1º do art. 1º da LRF, as metas de resultado fiscal têm por finalidade controlar a variação do endividamento do ente federado, funcionando como instrumento de gestão voltado à sustentabilidade das contas públicas e à preservação do equilíbrio fiscal.

De acordo com o MCASP, o cálculo do resultado primário é feito pela metodologia acima da linha, que consiste na diferença entre as receitas primárias totais realizadas e as despesas primárias totais pagas.

As receitas primárias incluem: Receitas correntes (exceto receitas de juros), tributos, contribuições sociais, concessões, dividendos recebidos, cota-partes das compensações financeiras, doações, convênios e receitas de capital primárias, como alienação de bens e transferências de capital.

Assim, conforme consignado pela Secex, “à rigor, considerando-se os resultados apresentados no Quadro 11.2, restaria a conclusão de que a meta de Resultado Primário projetada na LDO-2024 foi descumprida, haja vista que, para a previsão de superávit de R\$ 637.000,00, na execução aferiu-se um déficit de R\$ 4.609.610,69”⁸:

⁷ Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal. 1^a Ed^a. Brasília: Gestão Públcas, 2015, pág.: 201.

⁸Doc. 634632/2025, p. 339.





Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 80.081.942,87	R\$ 1.373.892
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 15.504.700,56	R\$ 1.651.877,55
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 98.612.413,07	
Receita Primária (VII)	R\$ 94.002.802,38	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 4.609.610,69	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	R\$ 637.000,00	
Juros Nominais	Valor (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R\$ 1.351.129,96	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 740.536,10	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	-R\$ 3.999.016,83	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	R\$ 0,00	

APLIC > Informes Mensais > CFI/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

Por outro lado, a Secex considerou ser plausível considerar no cálculo do Resultado Primário do Município de São José dos Quatro Marcos aqueles recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores que foram utilizados para lastrear despesas primárias provindas de créditos adicionais que não foram considerados na projeção da meta, isso a título de ajuste atenuante, tendo em vista que o descumprimento da meta ocorreu por falhas no processo de projeção da Meta de Resultado Primário, e não pela ocorrência de desequilíbrio financeiro.

Assim, apresentou o seguinte cálculo⁹:

⁹ Doc. 634632/2025, p. 154.





Descrições	Valores – R\$
Receita Primária Total Arrecadada no Exercício de 2024 (I)	94.002.802,38
Despesa Primária Total Paga (II)	95.586.643,43
Restos a Pagar Pagos (III)	3.025.769,55
Resultado Primário Acima da Linha (IV) = (I-II-III)	-4.609.610,60
Despesa Primária de 2024 Paga com recursos de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (V)	4.997.223,15
Resultado Primário Acima da Linha Ajustado (VI) = (IV+V)	387.612,55
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2024 (VII)	637.000,00
Situação (VIII): Se VI>=VII, VIII = Regular; Se VI<VII, VIII = Irregular	Irregular

Fonte: Quadro 11.2 desse Relatório Técnico Preliminar, e informações do Apêndice "F"

Com efeito, o resultado primário ajustado, mesmo após a inclusão das despesas financiadas com superávits financeiros de exercícios anteriores, alcançou o valor de R\$ 387.612,55, permanecendo abaixo da meta prevista de R\$ 637.000,00.

Assim, restou comprovado o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024, o que evidencia fragilidades no processo de planejamento e projeção fiscal do ente municipal.

Ainda que se reconheça o esforço da gestão em demonstrar o contexto em que ocorreu a divergência entre o resultado primário alcançado e a meta fixada na LDO/2024, verifico que as justificativas apresentadas não afastam a inconsistência apontada pela equipe técnica.

Além disso, os argumentos defensivos relativos à ocorrência de “eventos extraordinários” e à suposta “baixa materialidade” da diferença não se sustentam. Primeiro, por ausência de comprovação e por contrariar o disposto no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2024 (Lei Municipal n.º 1.963/2023), que já contempla os riscos e contingências fiscais a serem observados na formulação das metas. Segundo, porque o valor da diferença representa 39,15% da meta estabelecida, percentual que afasta qualquer alegação de irrelevância material.

Dessa forma, considerando todo o conjunto probatório constante dos autos, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Assim sendo, concluo que o resultado primário apurado reflete falhas na metodologia de projeção e na definição das metas fiscais, que não consideraram adequadamente o impacto de despesas custeadas com superávits de exercícios anteriores.





Não há, contudo, evidência de desequilíbrio financeiro estrutural, mas sim de deficiência técnica no planejamento fiscal, o que reforça a necessidade de aprimoramento do processo de elaboração da LDO.

Diante do exposto, em consonância com a Unidade Técnica e Ministerial, manifesto pela **manutenção do achado 5.1 da irregularidade DC99**, e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe de Poder Executivo que **aprimore** a definição de metas considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de elas refletam mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na LDO.

6) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

6.1) *Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

A Secex apontou divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais enviadas ao Sistema Aplic e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos/normativos autorizadores, conforme evidenciado no quadro abaixo¹⁰:

Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais - Fontes de Financiamento – São José dos Quatro Marcos – 2024					
Lei	Decreto	Valores por Espécies de Fontes - R\$			
		Superávit	Excesso	Anulação	Op. Crédito
Informações conforme os Atos Legislativos/Normativos					
2.003/2024	248/2024	-	7.074,93	-	-
2.016/2024	081/098-2024	-	-	1.000,00	
2.033/2024	255/2024	-	-	55.357,50	-
Totais		0,00	7.074,93	56.357,5	-
Informações enviadas ao Sistema APLIC (divergentes)					
2.003/2024	248/2024	-	-	7.074,93	-
2.016/2024	081/098-2024	-	-	3.227,72	
2.033/2024	255/2024	-	55.357,50	-	-
Totais		0,00	55.357,5	10.302,65	-

Fonte: Quadro: 1.7 deste Relatório Técnico Preliminar

Em sede de defesa, o Gestor esclareceu que todas as aberturas de créditos adicionais realizadas em 2024 estão devidamente amparadas por lei.

¹⁰Doc. 634632/2025, p. 30.





Informou que a Lei Municipal n.º 2.003/2024 autorizou a abertura de créditos especiais até R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), dos quais foram efetivamente abertos R\$ 426.625,30 (quatrocentos e vinte e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), por meio dos Decretos n.º 40, 113, 207 e 240/2024.

O Decreto n.º 248/2024, por sua vez, fundamentou-se no art. 4º da mesma Lei, que autoriza suplementações ou remanejamentos até o limite de 15% do valor total autorizado, sendo o montante de R\$ 7.074,93 (sete mil setenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente a mero remanejamento de dotações.

Aduziu, ainda, que a Lei n.º 2.016/2024 autorizou créditos especiais no valor de R\$ 240.750,00 (duzentos e quarenta mil setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 239.750,00 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e cinquenta reais) por provável excesso de arrecadação e R\$ 1.000,00 (um mil reais) por anulação, permitindo suplementações de até 15%. Com base nisso, foram abertos os Decretos n.º 81 e 89/2024, totalizando R\$ 3.227,72 (três mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), dentro do limite legal.

Por fim, mencionou que a Lei n.º 2.033/2024 autorizou créditos especiais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por anulação e facultou remanejamentos de até 15%.

O Decreto n.º 163/2024 abriu o valor total autorizado, e os Decretos n.º 81, n.º 98 e n.º 255/2024 promoveram suplementações e aberturas por excesso de arrecadação, todas com respaldo legal.

Assim, o Gestor concluiu que não houve divergências e requereu o saneamento do apontamento.

Ao analisar a defesa, a Secex reconheceu razão ao Gestor quanto ao fato de que as Leis Municipais n.º 2.003/2024, n.º 2.016/2024 e n.º 2.033/2024 contêm, em seu art. 4º, disposição expressa autorizando o Poder Executivo a realizar suplementações ou remanejamentos de dotações até o limite de 15% do valor total previsto no art. 1º de cada lei. Assim, as próprias leis autorizativas já previam a possibilidade de majoração do crédito original em até 15%.





A Unidade Técnica ressaltou que a autorização para remanejamento pressupõe, necessariamente, o uso da fonte de financiamento por anulação de dotações, única modalidade compatível com esse tipo de operação.

Dessa forma, entendeu que os valores de R\$ 7.074,93 (Decreto n.º 248/2024) e R\$ 3.227,72 (Decretos n.º 81 e n.º 98/2024) encontram-se devidamente amparados pelas autorizações constantes das Leis Municipais n.º 2.033/2024 e n.º 2.016/2024, não subsistindo, portanto, as divergências inicialmente apontadas.

Contudo, quanto ao valor de R\$ 55.357,50 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), informado ao Sistema Aplic como suplementação por excesso de arrecadação, a Secex observou que essa classificação não se aplica ao caso.

Isso porque, embora o art. 4º da Lei Municipal n.º 2.033/2024 autorize a suplementação em até 15% do valor original, a fonte de financiamento estabelecida no art. 2º da mesma Lei é a de anulação de dotações, e não de excesso de arrecadação.

Assim, a autorização de suplementação adicional prevista no art. 4º deve observar a mesma fonte definida na lei, não sendo possível a vinculação a outra origem de recursos.

Diante dessas constatações, a Secex concluiu pelo acolhimento parcial das razões defensivas, promovendo a devida retificação do quadro de evidências constante do Relatório Técnico Preliminar, passando a compor da seguinte forma¹¹:

Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Fontes de Financiamento – São José dos Quatro Marcos – 2024					
Lei	Decreto	Valores por Espécies de Fontes – R\$			
		Superávit	Excesso	Anulação	Op. Crédito
Informações conforme os Atos Legislativos/Normativos					
2.033/2024	255/2024	-	-	55.357,50	-
Totais		0,00	0,00	55.357,5	-
Informações enviadas ao Sistema APLIC (divergentes)					
2.033/2024	255/2024	-	55.357,50	-	-
Totais		0,00	55.357,5	0,00	-

Fonte: Quadro: 1.7 deste Relatório Técnico Preliminar

¹¹Doc. 670328/2025, p. 30.





Assim, a Secex concluiu pela manutenção do achado quanto ao valor de R\$ 55.357,50, referente a autorizações prévias e genéricas para abertura de créditos adicionais suplementares por meio de leis específicas e diferentes da LOA, com expedição de determinação.

O MPC acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e manifestou-se pela manutenção da irregularidade DC99. Destacou que o resultado primário é o principal indicador do esforço fiscal do ente, refletindo a diferença entre as receitas e despesas não financeiras, e tem por finalidade demonstrar a capacidade do Município de honrar seus compromissos sem recorrer ao endividamento.

Verificou que, embora a LDO/2024 tenha projetado superávit de R\$ 637.000,00, o resultado efetivo foi negativo em R\$ 4.609.610,69 (quatro milhões seiscentos e nove mil seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), sendo posteriormente ajustado para R\$ 387.612,55 com a inclusão de despesas financiadas por superávits de exercícios anteriores — ainda assim, aquém da meta em R\$ 249.387,45.

Diante desse cenário, o MPC recomendou ao Poder Legislativo para que determine ao Executivo que aprimore os critérios de projeção das metas fiscais, de modo que estas representem de forma mais realista a capacidade fiscal e financeira do Município, assegurando o efetivo cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em sede de alegações finais, o Gestor repisou os argumentos apresentados na defesa e o MPC, por sua vez, ratificou o entendimento do Parecer n.º 3.856/2025.

Diante do que consta nos autos, verifico que, embora parte das divergências apontadas pela equipe técnica tenha sido sanada com a apresentação da defesa, persistem inconsistências relevantes quanto à forma de registro e classificação de determinadas aberturas de créditos adicionais encaminhadas ao Sistema Aplic.

Constatou que as Leis Municipais n.º 2.003/2024, n.º 2.016/2024 e n.º 2.033/2024 previam expressamente a possibilidade de suplementação ou remanejamento de dotações até o limite de 15% do valor total autorizado, observando





a fonte de financiamento por anulação de dotações, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964¹².

Contudo, identificou-se que o valor de R\$ 55.357,50 foi informado ao Sistema Aplic como **suplementação por excesso de arrecadação**, em desacordo com o disposto na própria Lei Municipal n.º 2.033/2024, que, em seu art. 2º definiu a **anulação de dotações** como a única fonte de financiamento admitida.

Conforme estabelecem o art. 167, V¹³, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais exige prévia autorização legislativa e a indicação correta dos recursos correspondentes.

Dessa forma, concluo que, embora parte das inconsistências tenha sido esclarecida, subsiste a irregularidade relativa à classificação incorreta do crédito adicional de **R\$ 55.357,50**, uma vez que o registro como “excesso de arrecadação” contraria a fonte de recursos prevista na lei autorizativa, que era “anulação de dotações”.

Diante disso, em consonância com a Secex e o MPC, manifesto pela **manutenção parcial da irregularidade DC99, achado 6.1, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe de Poder Executivo que se abstenha de requerer autorizações genéricas para abertura de créditos adicionais especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, e que as respectivas leis autorizativas para abertura de créditos adicionais do tipo Especial devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação, de dotações e créditos disponíveis para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente.

Além disso, a 4ª Secex constatou que o Município de São José dos Quatro Marcos tem reiteradamente apresentado projetos de lei para abertura de

¹²Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

¹³Art. 167. São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.





créditos **especiais**, quando o correto seria **suplementares**, pois as autorizações visavam apenas reforçar dotações já existentes no orçamento.

Tal prática revela confusão conceitual entre as modalidades de créditos adicionais, uma vez que, conforme o art. 41, I e II, da Lei n.º 4.320/1964, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotações já previstas, enquanto os especiais criam despesas não incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Nessa perspectiva, acompanho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio das áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura, **aplique** corretamente os conceitos legais para o enquadramento do tipo de crédito requerido, se suplementar ou especial ao elaborarem projetos de leis requerendo autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais, conforme definição constante do art. 41, I e II, da Lei n.º 4.320/1964.

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Não houve regular, tempestiva e efetiva divulgação da LOA-2024 no Portal Transparência municipal, dificultando o acesso dos usuários/cidadãos e prejudicando a efetividade do processo de Transparência Ativa. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

7.2) Não houve tempestiva e regular publicação e/ou divulgação dos Anexos obrigatórios da LDO-2024, conforme prescrições das disposições constantes do artigo 4º da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Quanto ao **achado 7.1**, a Unidade Técnica constatou que o texto normativo da LOA-2024 (Lei Municipal n.º 1.982/2023) encontra-se disponível no Portal da Transparência, na seção “Legislação > Leis Municipais”. Contudo, essa forma de acesso exige que o usuário conheça previamente o número da Lei, o que compromete a efetividade da transparência ativa. O ideal seria que o documento estivesse acessível pelo caminho “Planejamento > LOA – Lei Orçamentária Anual”, cuja opção existe no Portal, mas permanece inoperante, conforme demonstrado nas evidências constantes do Apêndice “A”.

No que se refere ao **achado 7.2**, a 4ª Secex apontou que o texto normativo da Lei Municipal n.º 1.963, de 12 de junho de 2023 – LDO/2024 foi publicado na imprensa oficial do Município de São José dos Quatro Marcos, contudo, não se





encontra acompanhada dos anexos previstos nos dispositivos contidos no art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

O Gestor, na defesa do achado 7.1, alegou que a Administração segue rigorosamente os dispositivos previstos nos arts. 48, II e 48-A da Lei complementar n.º 101/2000 – LRF, bem como na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressaltou que a versão completa do texto normativo e de seus anexos se encontra atualmente disponível para consulta pública, informou link de acesso¹⁴ e anexou prints¹⁵:

Escolha o Exercício: 2024

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS

Dados atualizados em: 11/08/2025 - Quantidade de Acessos: 51577

LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- - LEI Nº 1.982/2023 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO
- Anexo 10.a - Fundos Especiais
- Anexo 2.a - Receita Segundo as Categorias Econômicas
- Anexo 6 - Programa de Trabalho
- Anexo 8 - Programa de Trabalho Conforme o Vínculo
- Anexo 9 - Demonstração da Despesa por Orgãos e Funções
- LEI 1982 LOA 2024
- Quadro 05 - Sumário da Despesa por Categoria Econômica
- Quadro 07 - Demonstrativo da Despesa por Programa
- Quadro 09 - Evolução da Receita
- Quadro 10 - Evolução da Despesa
- Quadro 11 - Legislação da Receita
- Quadro 13 - Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- Anexos - Conforme LEI 4.320
- Demonstrativos Auxiliares

Quanto ao achado 7.2, a defesa afirmou que os anexos da LDO são muitos extensos e que sua publicação ocorreu no Portal de Transparência do Município, ou seja, que não houve a omissão ou descumprimento das exigências legais.

¹⁴ <http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=lnkLOA>

¹⁵ 647618/2025, p. 22.





Ressaltou que a publicação integral da LDO de 2024, com todos os seus anexos, encontra-se disponível para consulta pública no Portal de Transparência e no site do Município¹⁶.



Ao analisar a defesa do achados 7.1 e 7.2, a Unidade Técnica procedeu a novas consultas ao Portal de Transparência do Município de São José dos Quatro Marcos e verificou que a divulgação da LOA e a LDO de 2024 e seus anexos continuam sem a divulgação regular e efetiva.

Conforme evidências constantes no Apêndice “E”, os acessos realizados em 29/9/2025 e 3/10/2025, tanto pelos links indicados na defesa quanto pelo acesso direto no Portal, resultaram em falhas de carregamento de páginas, mesmo após tentativas em diferentes datas, navegadores e estações de trabalho, motivo pelo qual manteve os apontamentos 7.1 e 7.2.

O MPC, em consulta aos *links* informados pelo defensor em 13/10/2025, constatou que tanto as informações relativas à LOA quanto à LDO do exercício de 2024 estão disponíveis para consulta dos cidadãos, razão pela qual opinou pelo saneamento dos achados 7.1 e 7.2.

Diante do exposto, em diligência realizada no sítio eletrônico¹⁷ do Município em 10/11/2025, verifiquei que a LOA e a LDO e seus anexo estão disponíveis para consulta pública.

¹⁶ 647618/2025, p. 23.

¹⁷ <http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia//Default.aspx?AcessoIndividual=lnkLOA>





Nesse sentido, acompanho o entendimento ministerial e **manifesto pelo saneamento da irregularidade NB04, achados 7.1 e 7.2.**

8 NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não estão regular e tempestivamente divulgadas no Portal Transparência do Município, isso atenta contra a transparência ativa das contas públicas. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

A Equipe de Auditoria, em pesquisa realizada no Portal de Transparência do Município de São José dos Quatro Marcos, em 1º/7/2025, constatou que não foram encontradas divulgações válidas referentes às Demonstrações Contábeis da Municipalidade, seja do exercício de 2024 ou de outros anteriores.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que as prestações de contas e respectivos Balanços estão disponíveis para consulta pública, indicou o *link* do endereço eletrônico e anexou *prints*¹⁸:

Ao analisar a defesa, a Unidade Técnica procedeu a novas consultas ao Portal de Transparência do Município de São José dos Quatro Marcos e verificou que a divulgação das Demonstrações Contábeis de 2024 continuam sem a divulgação regular.

Conforme evidências constantes no Apêndice “E”, os acessos realizados em 29/9/2025 e 3/10/2025, tanto pelos links indicados na defesa quanto pelo acesso direto no Portal, resultaram em falhas de carregamento de páginas, mesmo após

<http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia//Default.aspx?AcessoIndividual=InkLDO>

¹⁸ 647618/2025, p. 25.





tentativas em diferentes datas, navegadores e estações de trabalho, motivo pelo qual manteve o apontamento 8.1.

Por sua vez, o MPC, em consulta ao *link* informado pela defesa em 13/10/2025, constatou que as Demonstrações Contábeis de 2024 estão disponíveis para consulta dos cidadãos.

Diante disso, em diligência realizada no sítio eletrônico¹⁹ do Município em 10/11/2025, constatei que as referidas Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 estão disponíveis para consulta pública.

Nesse sentido, acompanho o posicionamento do MPC e **manifesto pelo saneamento da irregularidade NB05, achado 8.1.**

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

Os Quocientes de Execução da Receita (QER) revelam que a receita líquida arrecadada foi menor que a prevista, evidenciando uma insuficiência de **R\$ 2.215.128,74** (dois milhões duzentos e quinze mil cento e vinte e oito reais setenta e quatro centavos), arrecadando **2% a menos** do que a receita prevista.

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 3.630.347,99** (três milhões seiscentos e trinta mil trezentos e quarenta e sete reais noventa e nove centavos), segundo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP que se encontra vigente.

As **Receitas de Transferências Correntes** (R\$ 80.202.458,33) representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a **72,11%** do valor estimado atualizado (exto intra) – evidenciando uma **insuficiência de arrecadação nas receitas de capital** de R\$ 6.829.775,52 (seis milhões oitocentos e vinte e nove mil setecentos e setenta e cinco

¹⁹ <http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia//Default.aspx?AcessoIndividual=LnkBalanco>





reais e cinquenta e dois centavos)²⁰.

As **receitas tributárias próprias** arrecadadas totalizaram R\$ **10.446.474,72** (dez milhões quatrocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais setenta e dois centavos).

Aponto que, em comparação ao exercício anterior²¹, houve um aumento do índice de participação de receitas própria e uma redução na dependência de transferências.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,25** (vinte e cinco centavos) **de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 75,38%** em relação às receitas de transferência.

Em relação à despesa, o **Quociente de Execução da Despesa (QED)** revela uma economia orçamentária de **R\$ 17.025.586,16** (dezessete milhões vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais dezesseis centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista **em R\$ 3.265.768,52** (três milhões duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondendo a **3,88%** do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista **em R\$ 11.069.417,64** (onze milhões sessenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais sessenta e quatro centavos), correspondendo a **37,05%** do valor estimado.

No que se refere à **Estrutura e forma de apresentação do Balanço Orçamentário**, a Unidade Técnica verificou que os anexos do Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 (Quadros da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados), embora elaborados e publicados, apresentaram divergências em relação às informações encaminhadas ao Sistema Aplic, além de preenchimento incorreto na coluna “**INSCRITOS**”.

Constatou-se, ainda, a ausência de nota explicativa ou quadro auxiliar detalhando as receitas e despesas intraorçamentárias, apesar de sua relevância demonstrada nos Quadros 2.2 e 3.1 do Relatório Técnico Preliminar, em

²⁰Doc. 634632/2025, p. 83.

²¹ Doc. 634632/2024, pág. 40.





descumprimento ao disposto na IPC 07.

Em vista disso, coaduno com a equipe técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, integre as notas explicativas ou o quadro auxiliar detalhando a execução e o resultado das operações intraorçamentárias (receitas e despesas), conforme exige os termos da IPC – 07 na elaboração /publicação de Balanços Orçamentários dos exercícios futuros.

No que tange à **Estrutura e forma de apresentação do Balanço Patrimonial**, a Secex observou que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, anexo obrigatório que integra o BP, não foi publicado conjuntamente com o respectivo Quadro Principal da Demonstração Contábil na imprensa oficial do Município, todavia, apesar dessa omissão, o referido Quadro foi encaminhado ao Sistema Aplic.

Assim sendo, acompanho a sugestão da Equipe Técnica e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio das áreas competentes da Prefeitura, publique, conjuntamente, todos os anexos obrigatórios exigidos e vinculados a cada Demonstração, conforme os modelos prescritos pelas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na publicação anual das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município.

Quanto à **Estrutura e forma de apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais**, a Unidade Técnica constatou que o Município publicou o conjunto de Notas explicativas para as suas Demonstrações Contábeis levantadas para o exercício de 2024, no Jornal Oficial dos Municípios (AMM), edição n.º 4.712, de 8/4/2025, sendo que o conteúdo dessas Notas atendem às necessidades mínimas impostas pela legislação, contudo, ainda há necessidade de implementação de melhorias na apresentação das informações evidenciadas nelas.

Nesse sentido, acolho a sugestão da Unidade Técnica e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo, por meio da Contadoria Municipal, que **observe**, a título de modelo e no que couber, as Notas Explicativas emitidas pela Contadoria do ente federado Estado de Mato Grosso nas Demonstrações levantadas para o exercício de 2024, conforme





publicação no D.O.E., edição nº 28.940, de 27 de fevereiro de 2025, páginas 34-105, na elaboração/publicação das Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de cada ano.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 641.743,13** (seiscentos e quarenta e um mil setecentos e quarenta e três reais e treze centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 3.349.012,11** (três milhões trezentos e quarenta e nove mil doze reais e onze centavos).

O **Quociente de Inscrição de Restos a Pagar** indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,04** (quatro centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O **Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS** aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 4,20** (quatro reais e vinte centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O **Quociente da Situação Financeira** revela a existência de **superávit** de **R\$ 12.597.004,36** (doze milhões quinhentos e noventa e sete mil quatro reais e trinta e seis centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

Em **relação aos limites constitucionais**, saliento que o total da despesa com pessoal e encargos com o Poder Executivo (R\$ 39.648.275,72), equivalente a **46,77%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 84.764.317,86) permanecendo abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal (54%).

Os **repasses ao Poder Legislativo** observaram o limite estabelecido no





art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

A relação entre **despesa corrente líquida** (R\$ 88.389.598,66) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 330.761,48) e a receita corrente (R\$ 99.169.188,62), totalizou 89,46%. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Contudo, o art.167-A, § 1º, da CFRB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no *caput* podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **observe** as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente.

Houve **dívida contratada** no exercício de 2024, mediante operações de crédito no valor de R\$ 8.893.276,00 (oito milhões oitocentos e noventa e três mil duzentos e setenta e seis reais), sendo que este valor representou 10,28% do total da RCL de 2024. Assim, não houve desrespeito ao limite estabelecido no art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001 (máximo de 16%).

Da análise da **previdência**, de acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de apresenta a classificação “C”.

Dessa forma, acompanho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, conjuntamente com a gestão do PREVIQUAM, adote, imediatamente, medidas permitidas pelo art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 para fortalecer a governança e a gestão do RPPS, a fim de equacionar o déficit atuarial do Fundo, e, assim, contribuir para a melhoria da classificação no ISP.

Em consulta ao Radar Previdência, na data de 26/6/2025, verifiquei que o RPPS de São José dos Quatro Marcos não aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, acompanho a sugestão técnica e ministerial e





recomendo ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **aderi** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

Além disso, constatei que o Município de São José dos Quatro Marcos se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 988993-243631²², emitido em 19/5/2025 e válido até 15/11/2025.

O Gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2024.

Entretanto, a Secex apurou que Declaração de Veracidade apresentada pela gestão do PREVIQUAM não contém os valores da “Base de Cálculo” nem o detalhamento das contribuições patronais em “Normal” e “Suplementar”, o que dificulta a análise pelo Controle Externo e descumpre as diretrizes da Resolução Normativa TCE-MT n.º 12/2020.

Além disso, apurou-se que o Parecer da Unidade de Controle Interno (UCI), encaminhado via Sistema Aplic²³, não observou integralmente as disposições da Resolução Normativa n.º 12/2020, uma vez que a Controladora não se manifestou adequadamente sobre os tópicos Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos, conforme exigido pelo modelo constante do Anexo I da mencionada Resolução deste Tribunal.

Nesse sentido, acompanho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da gestão do PREVIQUAM, **faça** o correto preenchimento da coluna “Base de Cálculo” apresentando os valores para cada mês e detalhe os valores das contribuições patronais em ‘Normal’ e ‘Suplementar’, na elaboração da Declaração de Veracidade requerida pela Resolução Normativa TCE-MT n.º 12/2020.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, mediante a Unidade de Controle Interno (UCI) municipal,

²² <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=243631>

²³ APPLIC>2024>UG: RPPS> Informes Mensais> Documentos Diversos> Código Tipo: 135_Mês: 12





apresente análise dos temas: Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos, em observância ao Anexo I da Resolução Normativa TCE-MT n.º 12/2020-TP, na elaboração do Parecer Técnico Conclusivo acerca das contas anuais de gestão do RPPS (PREVIQUAM).

No que tange à **instituição do Regime de Previdência Complementar** - RPC, em consulta ao Radar Previdência do Município São José dos Quatro Marcos, constatou-se a ausência de informações.

No entanto, em consulta a legislações existentes, a Secex identificou a que o Município cumpre a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme previsto nos artigos 44, I e II, da Lei Complementar Municipal n.º 006/2005, atualizada pela LCM n.º 056/2020.

Constatou-se, ainda, que os benefícios de natureza assistencial, como auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão, passaram a ser custeados com recursos do Tesouro Municipal, nos termos do art. 1º da LCM n.º 006/2020, deixando de onerar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A Secex, verificou também que, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 062/2021, o Município instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC). Contudo, conforme declaração encaminhada em resposta ao Ofício n.º 02/2025/4ª Secex, o Município ainda não firmou nem obteve autorização de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

Cumpre destacar que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 determina que todos os entes federativos mantenedores de RPPS instituam o RPC, sendo de caráter obrigatório para os novos servidores e facultativo para os já vinculados. Essa medida visa limitar os benefícios de aposentadoria e pensão ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

Conforme dispõe o § 1º do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o RPC somente entra em vigor após a autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios junto à entidade de previdência complementar, devidamente aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.





Assim sendo, acompanho a sugestão da equipe técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da gestão do PREVIQUAM, **adote** providências imediatas no sentido de celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado, a fim de dar efetividade ao Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído pela LCM n.º 062/2021, e cumprir as determinações constantes do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019; e o art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

De acordo com o Sistema Radar, o Município de São José dos Quatro Marcos apresentou Resultado Atuarial deficitário em aumento em relação aos anos anteriores, razão pelo qual acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que, mediante a gestão do RPPS/Município, **atente e adote** uma administração proativa, de modo a avaliar e implementar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Em análise ao **Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos**, verifico que o Município apresentou 0,89, o que significa que, para cada R\$ 1,00 (um real) de Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, há R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos) em ativos garantidores, demonstrando insuficiência desses ativos em relação aos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

Diante desse cenário, em consonância com Unidade Técnica, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas concretas para fortalecer os ativos garantidores, ajustar a política de custeio e acompanhar periodicamente o indicador, assegurando maior equilíbrio entre os compromissos previdenciários e os recursos disponíveis.

O **Resultado Primário** alcançado de **R\$ 387.612,55** (trezentos e oitenta e sete mil seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) pelo Município está abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 637.000,00), razão do apontamento do achado 5.1, da irregularidade DC99, a qual foi mantida com determinação neste voto.

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, não foram





contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF), visto que a irregularidade DA01 foi sanada.

Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001) e nem contratação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

Também não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

Quanto à **Prestação de Contas** apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a Equipe Técnica verificou a adimplência do envio da Prestação das Contas de Governo municipal do exercício de 2024.

No entanto, o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Diante disso, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo que **adote** as providências do necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC no âmbito Municipal para que, sob manutenção e gerenciamento do Poder Executivo, seja utilizado um único software que faça, em tempo real, a integração da execução orçamentária e administração financeira e controle e que atenda a todos os órgãos e entidades de todos os Poderes Municipais.

Ressaltou que, nas próximas Contas Anuais de Governo, caso constatada a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

No tocante à **Saúde** o Gestor aplicou o equivalente a **23,47%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **Saúde, atendendo** ao mínimo de 15%





previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Além do cumprimento do limite mínimo é primordial que os recursos investidos sejam revertidos em serviços de qualidade e resultados positivos. Nesse sentido, passo ao exame dos indicadores.

A **Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) de 2024** apresentou classificação **alta**, pois para cada 1.000 nascidos vivo há 26,8 óbitos, e isso pode indicar falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido. Sendo assim, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **revise** suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância dos casos evitáveis.

O indicador **Taxa de Mortalidade Materna (TMM)** não foi informada e prejudicou o acompanhamento histórico e a devida análise no exercício de 2024. motivo pelo qual **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **informe** os índices do indicador da Taxa de Mortalidade Materna no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS).

O indicador **Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH)** apresentou classificação baixa. No entanto, a fim de manter e/ou reduzir a TMH para 2025 e exercícios seguintes, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **busque** firmar parcerias com o Governo do Estado a fim de intensificar as ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

O índice de **Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT)** apresentou classificação média. Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **intensifique** medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes.

A **Cobertura da Atenção Básica (CAB)** foi classificada como alta (84,1%), garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde.





A **Cobertura Vacinal (CV)** aumentou em relação ao exercício anterior, podendo ser classificada como boa (94,6), contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis. Contudo, considerando que o percentual está levemente abaixo da meta ideal de cobertura (95%), acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **continue e reforce** a busca ativa e expandir os pontos e horários de vacinação.

O **Número de Médicos por Habitante (NMH)**, conforme parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, foi classificado como média. O NMH obtido em 2024 é superior àqueles aferidos nos exercícios de 2020-2023, no entanto, ainda está levemente aquém do número ideal (2,5 médicos por 1 mil habitantes). Sendo assim, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **continue** adotando estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit de médicos.

Quanto à **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)**, constatou-se que a situação é classificada como baixa/desejável. Contudo, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

No que se refere à **Proporção de Consultas Pré-Natais adequadas**, é considerada alta (adequada), visto que em 2024 atingiu 82,9%. No entanto, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **busque** ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Consta nos autos que a situação quanto à **Prevalência de Arboviroses** é muito alta. A Taxa de Detecção de Dengue é de 2501,4 e 633,8 de Detecção de Chikungunya em 2024, configurando situação epidêmica. Assim, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **melhore** o controle de vetores e prevenção, sendo urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.





A **Taxa de Detecção de Hanseníase** (geral) é considerada intermediária, o que se sugere que houve controle da transmissão da hanseníase em populações jovens. Ainda assim, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **intensifique** ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais.

A **taxa de Hanseníase em menores de 15 anos** é considerada muito baixa, indicando controle da transmissão da hanseníase em populações jovens. No entanto, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** vigilância ativa e acompanhamento de contatos.

A **taxa de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade** indica situação boa (igual a zero), está controlada, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos. Contudo, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que **mantenha** a vigilância e capacitação das equipes.

Por fim, acato a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes, prevalência de arboviroses: dengue e chikungunha, e, detecção de hanseníase.

Na qualidade de **Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas)**, apresento informações complementares referentes à Assistência Social, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos





serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no Município.

O Município de São José dos Quatro Marcos, que apresentou crescimento econômico urbano estável na última década, registra decréscimos populacionais e mantém baixos níveis de vulnerabilidade social, com 6% da população em insegurança alimentar índice significativamente inferior à média estadual e 37% das famílias em situação de pobreza, das quais 59% demandam serviços da assistência social.

A gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), regulamentada por lei municipal, com elevada utilização da rede de proteção preventiva, com 79% da capacidade de referenciamento utilizada, sustentada por um quadro técnico adequado, com 6,86 profissionais por mil famílias prioritárias, garantindo cobertura relativamente satisfatória para o acompanhamento familiar mais intensivo.

No aspecto financeiro, o Município apresenta robusta aplicação de recursos próprios, priorizando os serviços preventivos (54%) e a gestão do sistema (36%), enquanto destina uma pequena parcela aos benefícios eventuais (9%), refletindo uma clara ênfase na prevenção e na operação administrativa.

Apesar do alto desempenho do SUAS conforme indicador estadual, São José dos Quatro Marcos enfrenta considerável dificuldade na execução dos recursos federais, com um superávit de 77% sobre os repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), evidenciando limitações na efetiva aplicação desses recursos podendo comprometer qualidade de oferta na operacionalização das ofertas socioassistenciais, mesmo diante de estrutura formal adequada e prioridade financeira de arrecadação própria.

No que se refere à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, verifico que o Gestor aplicou o equivalente a **25,92%** do produto da arrecadação dos





impostos nas ações de Educação, **atendendo** ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988.

Quanto ao **Fundeb**, foi aplicado **77,24%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A equipe de auditoria constatou que o Município aplicou o equivalente a 75,41% do total das receitas recebidas a título de Valor Anual Total por Aluno (VAAT) no exercício de 2024, o que assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, no mesmo exercício não houve destinação das VAAT para aplicação em despesas de capital, portanto, não cumpriu o percentual mínimo de 15% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal, razão pela qual a 4ª Secex apontou a irregularidade AB12, achado 1.1, que foi mantida com determinação neste voto.

Em relação ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no exercício de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, demonstrou que o desempenho do Município (5,9) está muito próximo da meta estadual e do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0), e foi superior à média Brasil (5,23).

Atinente à fila **em creches e pré-escola** em Mato Grosso, o TCE/MT, o Município apresentou situação **favorável**, visto a inexistência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

Em análise dos indicadores do **Meio Ambiente**, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada (Bioma do Cerrado), referente ao ano de 2024, foi verificado que, na base de dados do INPE, não constam informações sobre áreas desmatadas de São José dos Quatro Marcos para os anos de 2022 e 2024.





Já o indicador **Focos de queima**, observou que, nos exercícios de 2022 e 2023, manteve estável o número de focos de queima, no ano de 2023 para 2024 o aumento foi de 1.051%, saindo de 68 para 783.

Diante disso, acolho a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **intensifique** ações conjuntas com o Estado de Mato Grosso e a União, visando fortalecer medidas preventivas e de combate a queimadas no exercício de 2025.

Acato também a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que **adote** as medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.

No que se refere à **Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, saliento que, no exercício de 2024, **não foram** alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Desse modo, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **avalie** a **inclusão** de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes da Lei n.º 14.164/2021.

Por outro lado, conforme documento encaminhado no Sistema Aplic, foi realizada a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 14.164/2021, e foram inseridos conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança nos currículos escolares do Ensino Fundamental, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

No que se refere aos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e os **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, verifiquei que o salário inicial percebido por eles se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022 (Lei Municipal n.º 1.076/2022).





Constatei, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, com a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco e que houve a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.

Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do RPPS de São José dos Quatro Marcos. No entanto, por se tratar de norma de eficácia limitada, considerando que os critérios a serem utilizados pelo atuário para a elaboração do cálculo ainda estão pendentes de regulamentação e que o Ministério da Previdência emitiu orientação aos RPPS no sentido de que não é possível utilizar os critérios da Súmula Vinculante n.º 33 do STF.

Assim, filio-me ao precedente desta Corte de Contas (processo n.º 11849590/2024 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia) e **recomendo ao** Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos Agentes, e uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.

No que se refere à **Ouvidoria**, foi detectado a existência de ato formal de sua criação no âmbito da entidade pública (Lei Municipal n.º 1.530/2013), bem como o ato administrativo que designou oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria n.º 360/2025).

Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei Municipal n.º 1.530/2013) e a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, conforme documento enviado via Sistema Aplic.

No tocante à **Transparência Pública** do Município de Mirassol D’Oeste, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa





Nacional de Transparência Pública (PNTP)²⁴, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de São José dos Quatro Marcos atingiu o índice de 86,61%, sendo considerado como nível de transparência ouro.

Nesse sentido, acolho a proposta da 4^a Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que **implemente** melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT n° 918/2024 – PV

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**, em 2024, totalizou 0,71. O conceito “B” refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.

Dessa maneira, acolho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

A 4^a Secex observou também que o São José dos Quatro Marcos divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIP-CP) em notas explicativas. Entretanto, foi observado que o Município está em mora na implementação de vários PCP cujos prazos limites de implementação já expiraram.

Nesse sentido, adoto a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que determine às áreas competentes na Prefeitura que adotem providências imediatas para fins de implementação integral dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP exigíveis pela Portaria STN n.º 548/2015, e que estão em mora de efetivação no âmbito do Município, bem como atentem-se aos novos Procedimentos Contábeis

²⁴ www.radardatransparencia.ctricon.org.br.





Patrimoniais - PCP e prazos-limites estabelecidos nas Portarias SNT nº. 10.300/2022 e nº 1.569/2023

Ao Analisar o **Demonstrativo “1” do Anexo de Metas Fiscais da LDO-2024**, a Unidade Técnica constatou a ausência de memória e metodologia de cálculo das metas projetadas, em desacordo com o art. 4º, § 2º, II da LRF, o que inviabilizou a comprovação da consistência dos resultados fiscais e de sua conformidade política fiscal municipal.

Assim, destacou que essa mesma omissão já havia sido identificada na LDO-2023, durante o exame das Contas Anuais de Governo de 2023 (Proc. N.º 53.809-4/2023), ocasião em que o Conselheiro Relator, por meio do Parecer Prévio n.º 138/2024, determinou ao Chefe do Executivo que, nos exercícios seguintes, apresentasse os memoriais e metodologias de cálculo das metas fiscais, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

Nesse sentido, considerando que a LDO-2024 foi elaborada e publicada ainda em 2023, portanto, antes da emissão do referido Parecer Prévio, entendo que não cabe nova irregularidade sobre o mesmo ponto no exercício de 2024 e que a verificação de cumprimento da determinação deverá ocorrer na análise das Contas de Governo de 2025, a fim de avaliar se houve atendimento ou reincidência da falha.

Sobre o aspecto global das Contas, compreendo que os seis achados remanescentes (item 1.1 - AB12; itens 2.1, 2.2 e 2.3 - CB05; item 5.1 - DC99; e item 6.1 - MC05) não possuem o condão de maculá-las ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado seu desequilíbrio.

Além do mais, as Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão





DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** os Pareceres n.º 3.856/2025 e n.º 4.149/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, sob responsabilidade do Sr. Jamis Silva Bolandin.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de São José dos Quatro Marcos que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

a) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I. **observe** as medidas indicadas no art. 167-A durante a ultrapassagem dos 85% da receita corrente;

II. **adote** medidas concretas para fortalecer os ativos garantidores, ajustar a política de custeio e acompanhar periodicamente o indicador, assegurando maior equilíbrio entre os compromissos previdenciários e os recursos disponíveis;

III. **revise** suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância dos casos evitáveis;

IV. **busque** firmar parcerias com o Governo do Estado a fim de intensificar as ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

V. **intensifique** medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes;





VI. **continue e reforce** a busca ativa e expandir os pontos e horários de vacinação;

VII. **continue** adotando estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit de médicos;

VIII. **mantenha** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

IX. **busque** ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

X. **intensifique** ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

XI. **mantenha** vigilância ativa e acompanhamento de contatos;

XII. **mantenha** a vigilância e capacitação das equipes;

XIII. **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes, prevalência de arboviroses: dengue e chikungunha, e, detecção de hanseníase;

XIV. **intensifique** ações conjuntas com o Estado de Mato Grosso e a União, visando fortalecer medidas preventivas e de combate a queimadas no exercício de 2025;

XV. **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

XVI. **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I. **realizem** a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas às fontes/destinações de recursos n.º 800 e n.º 802 que estão informados no Sistema Aplic, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tais fontes no Sistema, bem como adotar as necessárias providências/ajustes saneadores;





II. observe a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da IPC – 07 na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações da coluna de INSCRITOS;

III. observem as regras e os limites de utilização exigidos nos arts. 25, § 3º, e 27 da Lei n.º 14.133/2020, na aplicação anual dos recursos recebidas das complementações da União ao Fundeb, do VAAT principalmente;

IV. realize a republicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa na imprensa oficial, constando as notas explicativas, bem como reenvie ao Sistema Aplic desta Corte de Contas, ao realizar a correção dos registros contábeis;

V. aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros;

VI. realize o reconhecimento contábil de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de sentenças judiciais e/ou precatórios a pagar;

VII. aprimore a definição de metas considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de elas refletem mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na LDO;

VIII. se abstenham de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação, de dotações e créditos disponíveis para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente;

IX. determine às áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura para que, ao elaborarem projetos de leis requerendo autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais, apliquem corretamente os conceitos legais para o enquadramento do tipo de crédito requerido, se Suplementar ou Especial, conforme definição constante do artigo 41, I e II, da Lei 4.320/64;





X. **aplique** corretamente os conceitos legais para o enquadramento do tipo de crédito requerido, se suplementar ou especial ao elaborarem projetos de leis requerendo autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais, conforme definição constante do art. 41, I e II, da Lei n.º 4.320/1964;

XI. **integre** as notas explicativas ou o quadro auxiliar detalhando a execução e o resultado das operações intraorçamentárias (receitas e despesas), conforme exige os termos da IPC – 07 na elaboração /publicação de Balanços Orçamentários dos exercícios futuros;

XII. **publique**, conjuntamente, todos os anexos obrigatórios exigidos e vinculados a cada Demonstração, conforme os modelos prescritos pelas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na publicação anual das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município;

XIII. **observe**, a título de modelo e no que couber, as Notas Explicativas emitidas pela Contadoria do ente federado Estado de Mato Grosso nas Demonstrações levantadas para o exercício de 2024, conforme publicação no D.O.E., edição nº 28.940, de 27 de fevereiro de 2025, páginas 34-105, na elaboração/publicação das Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de cada ano;

XIV. **conjuntamente** com a gestão do PREVIQUAM, adote, imediatamente, medidas permitidas pelo art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 para fortalecer a governança e a gestão do RPPS, a fim de equacionar o déficit atuarial do Fundo, e, assim, contribuir para a melhoria da classificação no ISP;

XV. **aderi** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

XVI. **faça** o correto preenchimento da coluna “Base de Cálculo” apresentando os valores para cada mês e detalhe os valores das contribuições patronais em ‘Normal’ e ‘Suplementar’, na elaboração da Declaração de Veracidade requerida pela Resolução Normativa TCE-MT n.º 12/2020;





XVII. **apresente** análise dos temas: Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos, em observância ao Anexo I da Resolução Normativa TCE-MT n.º 12/2020-TP, na elaboração do Parecer Técnico Conclusivo acerca das contas anuais de gestão do RPPS (PREVIQUAM);

XVIII. **adote** providências imediatas no sentido de celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado, a fim de dar efetividade ao Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído pela LCM n.º 062/2021, e cumprir as determinações constantes do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019; e o art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022;

XIX. **atente e adote** uma administração proativa, de modo a avaliar e implementar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

XX. **adote** as providências do necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC no âmbito Municipal para que, sob manutenção e gerenciamento do Poder Executivo, seja utilizado um único software que faça, em tempo real, a integração da execução orçamentária e administração financeira e controle e que atenda a todos os órgãos e entidades de todos os Poderes Municipais;

XXI. **melhore** o controle de vetores e prevenção, sendo urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;

XXII. **informe** os índices do indicador da Taxa de Mortalidade Materna no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS);

XXIII. **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos Agentes, e uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS;

XXIV. **implemente** melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT n.º 918/2024 – PV;





XXV. determine ao Chefe do Poder Executivo que determine às áreas competentes na Prefeitura que adotem providências imediatas para fins de implementação integral dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP exigíveis pela Portaria STN nº 548/2015, e que estão em mora de efetivação no âmbito do Município, bem como atentem-se aos novos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP e prazos-limites estabelecidos nas Portarias SNT nº. 10.300/2022 e nº 1.569/2023.

Por fim, determino, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e no art. 175 do RITCE/MT.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)*²⁵
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

